

DECRETO N° 8.825 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

(Publicado no Diário Oficial de 19/12/2003)

Dispõe sobre o recolhimento do ICMS devido pelas operações realizadas por contribuintes varejistas no mês de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) fica facultado o recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2003, em quatro parcelas mensais iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 09/01/2004, 20/02/2004, 19/03/2004 e 20/04/2004.

§ 1º Para exercício da opção a que se refere este artigo, bem como para emissão dos respectivos documentos de arrecadação diretamente via internet, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º A fruição dos prazos especiais previstos neste artigo alcança, também, o pagamento de débito do imposto decorrente de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária em que o próprio contribuinte ou o responsável efetue o pagamento do imposto.

Art. 2º Não farão jus aos prazos especiais de pagamento previstos neste Decreto os contribuintes:

I - inscritos no CAD-ICMS na condição de Microempresa;

II - enquadrados nas seguintes posições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal):

- a)** 5010-5/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
- b)** 5010-5/03 - comércio a varejo de caminhões novos;
- c)** 5010-5/04 - comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos;
- d)** 5010-5/05 - comércio a varejo de ônibus e microônibus novos;
- e)** 5010-5/07 - intermediários do comércio de veículos automotores;
- f)** 5041-5/03 - comércio a varejo de motocicletas e motonetas;
- g)** 5211-6/00 - hipermercados;

h) 5212-4/00 - supermercados;

i) 5213-2/01 - minimercados.

III - que durante a realização da campanha de vendas efetuarem operações sem a emissão do respectivo documento fiscal;

Art. 3º Os contribuintes não autorizados a utilizarem dos prazos especiais previstos neste Decreto, que o fizerem, ficarão sujeitos ao recolhimento do imposto recolhido fora dos prazos normais fixados na legislação do imposto, com os acréscimos legais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2003.

PAULO SOUTO
Governador

Ruy Tourinho
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas
Secretário da Fazenda